



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

27.MAIO.2020

Recuperação Preventiva de Empresas e Responsabilidade dos Dirigentes em ambiente Covid19

Formador: Frederico Garrett



SESSÃO FORMATIVA – VIDEOCONFERÊNCIA

Recuperação Preventiva de Empresas e Responsabilidade dos Dirigentes e o ambiente COVID-19

Horário: das 15h às 17h:00

Duração: 02h:00

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.



Programa:

Introdução: O Ambiente COVID19 e as Empresas em dificuldades

Recuperação Preventiva das Empresas

A Diretiva 2019/1023 do PE e do Conselho

Tipos de Acordos entre Devedor e Credores:

Acordo Extra-judicial

RERE – Regime Extra-judicial de Recuperação de Empresas

Acordo Extra-judicial de recuperação do devedor

PER – Plano Especial de Revitalização

Responsabilidade dos Dirigentes

No enquadramento da recuperação – CIRE

No enquadramento societário – CSC

No enquadramento penal – CP

No enquadramento tributário – LGT e RGIT

No enquadramento laboral – CT

A Lei 83/2017 de Combate ao Branqueamento de Capitais

Questões práticas

Principais diplomas legais em debate:

- Lei nº 1– A/2020, de 19 de Março
e**
- Regulamento da CE nº 651/2014 de 17 de junho
e**
- Decreto-Lei nº 10 – A/2020, de 13 de Março
e**
- Decretos-Lei: nº 10 – F/2020, nº 10 – G/2020
e
nº 10 – J/2020, todos de 26 de Março**

Conjugados com os diplomas legais:
Decreto -Lei nº 53/2004, de 18 de Março (CIRE),
e
Directiva 2019/1023 do PE e do Cons., de 20 de Junho
e
Lei 8/2018, de 2 de Março (RERE)
e
CSC, C. Penal, C. Trabalho, LGT, RGIT
e
Lei 83/2017, de 18 de Agosto (Branqueamento Cap.)

❖ **Ambiente COVID19 e as empresas em dificuldades**

As medidas concretas de apoio às empresas no contexto da epidemia,

como:

O Lay-off simplificado

Diferimento das Contribuições Sociais

Diferimento das Obrigações Fiscais

Moratória de Créditos

Moratória de pagamento de rendas nos estabelecimentos comerciais

Linhas de Crédito,

por exemplo,

Destinam-se a:

Empresas que tenham (comprovadamente) visto a sua actividade drasticamente reduzir-se pelos efeitos da Covid19 no seu segmento de mercado, ou que tenham encerrado total ou parcialmente por imperativo legal

- ❖ **Mas, recorde-se, estes apoios não são para viabilizar empresas inviáveis,**
- ❖ **Sublinhemos que as linhas de crédito abertas neste contexto, por exemplo, só são disponibilizadas a empresas que não estejam em dificuldades, segundo critérios bem definidos – Regulamento da CE 651/2014 (*),**
- ❖ **A empresa interessada não pode ter incumprimentos ou mora de mais de 90 dias nas instituições de crédito destinatárias do pedido,**
- ❖ **e ter a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social,**

- **Que mesmo em sectores muito afectados como o setor da Restauração ou Agências de viagem, Animação turística, Organização de Eventos,**

As linhas de crédito disponibilizadas eram:

Para empresas que, não estando em dificuldade segundo o regulamento da CE (*), e que se encontrem com:

- ✓ situação líquida positiva no último balanço aprovado;
- ✓ situação líquida negativa, desde que regularizado em balanço intercalar aprovado até à data da operação;
- ✓ independentemente da respetiva situação líquida, iniciado atividade há menos de 12 meses contados desde a data da respetiva candidatura.

Regulamento da CE nº 651/2014 de 17 de junho

(*) quando se verifica 1 das seguintes hipóteses:

- No caso de uma sociedade de responsabilidade limitada (que não uma PME que exista há menos de três anos ou, para efeitos de elegibilidade para o auxílio ao financiamento de risco, uma PME que, no prazo de sete anos a contar da sua primeira venda comercial, se qualifica para investimentos de financiamento de risco, após exame pormenorizado levado a cabo pelo intermediário financeiro selecionado), se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas. Tal é o caso quando a dedução das perdas acumuladas das reservas (e todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa) conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito.



Regulamento da CE nº 651/2014 de 17 de junho

- No caso de uma empresa em que pelo menos alguns sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa, (que não uma PME que exista há menos de três anos ou, para efeitos de elegibilidade para o auxílio ao financiamento de risco, uma PME que, no prazo de sete anos a contar da sua primeira venda comercial, se qualifica para investimentos de financiamento de risco, após exame pormenorizado levado a cabo pelo intermediário financeiro selecionado), se mais de metade do seu capital, conforme indicado na contabilidade da sociedade, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas. Para efeitos desta disposição, «sociedade em que pelo menos alguns sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da sociedade» refere-se, em especial, às formas de empresas mencionadas no anexo II da Diretiva 2013/34/UE.



Regulamento da CE nº 651/2014 de 17 de junho

- Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;
- Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores.
- No caso de uma empresa que não seja uma PME, sempre que, nos últimos dois anos:
 - o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa tiver sido superior a 7,5 e
 - o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, tiver sido inferior a 1,0;



Portanto, o conjunto das Empresas que aqui se pretende abordar é todo o universo de empresas em dificuldades (agora agravadas com a pandemia), mas com viabilidade, e que não seja uma empresa Insolvente – definição: empresa que se encontre impossibilitada de cumprir com as suas obrigações vencidas – art. 3º do CIRE



RECUPERAÇÃO PREVENTIVA DE EMPRESAS

**A Directiva 2019/1023 do PE e do Conselho, de 20
de junho,**



Directiva 2019/1023 do PE e do C, de 20 de Junho

Vem alterar a Directiva sobre Reestruturação e Insolvência 2017/1132, para uniformizar os diversos regimes de recuperação e insolvência dos Estados-Membros

e

harmonizá-los com a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento,

bem como aumentar a eficiência dos processos de insolvência, diminuindo a sua duração e custo.

Directiva 2019/1023 do PE e do C, de 20 de Junho

- ❖ Pretende-se promover a reestruturação de empresas suscetíveis de recuperação, evitando-se a destruição de riqueza e postos de trabalho, e, ainda, incentivar uma cultura de empreendedorismo.
- ❖ Note-se que na Europa há um certo estigma (relativo) do insucesso no cv de um empresário ao contrário da cultura anglo-saxónica, onde só não tem insucesso no contexto empresarial quem não tenta. Como eles costumam dizer (em linguagem prosaica), falência é medalha de combate!
- ❖ O período para refresh-start em Portugal é um dos mais longos da Europa – 5 anos, e pretende-se que seja encurtado, a bem da renovação e redinamização da economia e da absorção no mercado dos empresários honestos e insolventes ou sobre-endividados, para que possam ter o seu processo rapidamente resolvido e voltem a tentar.

Directiva 2019/1023 do PE e do C, de 20 de Junho

- ❖ A maioria dos objetivos legislativos aí fixados são já uma realidade na legislação portuguesa,
- ❖ A legislação portuguesa relativa à reestruturação de empresas é já hoje moderna, estando Portugal bem posicionado, nesta matéria, entre os Estados-membros.
- ❖ As normas da Diretiva não produzem efeitos imediatos no ordenamento jurídico de cada Estado-membro,
- ❖ Uma diretiva é um ato legislativo que fixa um objetivo geral que todos os países da União devem atingir e cabe a cada país elaborar a sua própria legislação para dar cumprimento a esse objetivo.
- ❖ Os Estados-membros deverão fazê-lo até ao dia 17 de julho de 2021,

O que pode ser então melhorado?

- ❖ A previsibilidade cronológica dos processo de insolvência, a justiça é demasiado morosa e imprevisível no tempo que leva – (não estamos obviamente a falar no resultado), e este facto é fatal para o business plan de qualquer investidor
- ❖ Outro bom exemplo do que deve ser feito pelo legislador português, é proteger mais quem invista na empresa na iminência da insolvência, de quem financie uma empresa, no contexto do seu processo de reestruturação preventiva.

- ❖ Lembrar o legislador que não são apenas os credores privados que devem suportar as perdas associadas à reestruturação de uma empresa: se o Estado quer promover a recuperação de empresas viáveis deve contribuir, de forma mais substancial, para aquela recuperação.

- ❖ Dotar todos os players – tribunais, administradores judiciais e advogados – dos meios necessários para melhorar os níveis de eficiência, assegurando assim a previsibilidade que permita gerar confiança na economia, nomeadamente nos investidores, com a consequente dinamização e renovação da economia e com a inerente criação de riqueza.

- ❖ Deverão ser desenvolvidas e disponibilizadas melhores formas de **controlo para os planos de reestruturação, adaptadas às necessidades e especificidades das PME portuguesas** (que são 99% do tecido empresarial nacional).
- ❖ Deverão ser **criados instrumentos de alerta que actuem mais cedo** (previstos na **Diretiva**) sobre a necessidade urgente de agir, tendo em conta os **recursos limitados das PME** para contratarem peritos ou profissionais com conhecimento para este acompanhamento.
- ❖ **Assegurar o acesso dos devedores a um ou mais instrumentos de alerta precoce, claros e transparentes, que permitam detetar as circunstâncias suscetíveis de dar origem a uma probabilidade de insolvência e que permitam avisar os devedores da necessidade de agir sem demora.**

- ❖ Entre estes instrumentos contam-se:
 - ❖ **mecanismos de alerta caso o devedor não tenha efetuado determinados tipos de pagamento;**
 - ❖ **serviços de aconselhamento prestados por organizações públicas ou privadas;**
 - ❖ **incentivos ao abrigo do direito nacional para que terceiros que tenham informações pertinentes sobre o devedor, como os contabilistas e as autoridades fiscais ou de segurança social, sinalizem uma evolução negativa ao devedor.**

- ❖ **E deverão assegurar o acesso dos devedores e dos representantes dos trabalhadores a informações pertinentes e atualizadas sobre a disponibilidade de instrumentos e de procedimentos e medidas relativos à reestruturação e ao perdão de dívidas, bem como a disponibilização da mesma informação ao público.**

- ❖ **Será possível aos Estados-membros - Manter ou introduzir um teste de viabilidade, desde que tenha por objetivo excluir os devedores que não tenham perspetivas de viabilidade e possa ser efetuado sem prejuízo para os ativos dos devedores;**

- ❖ **Limitar o número de vezes a que, dentro de um determinado período, os devedores podem ter acesso a um regime de reestruturação preventiva;**

- ❖ **Estabelecer disposições que limitem a intervenção de uma autoridade judicial ou administrativa num regime de reestruturação aos casos em que seja necessária e proporcionada, assegurando ao mesmo tempo a salvaguarda dos direitos de todas as partes afetadas e partes interessadas pertinentes;**
- ❖ **Prever que os regimes de reestruturação preventiva sejam disponibilizados a pedido dos credores e dos representantes dos trabalhadores, mediante acordo do devedor (já que, à partida, o serão a pedido dos devedores).**

- ❖ **O QUE EXISTE no âmbito do relançamento da economia agora em gradual desconfinamento?**
- ❖ **Há uma proposta de lei que sugere que a suspensão dos prazos (no âmbito da lei 1-A/2020) se mantenha quanto ao prazo de 30 dias que o CIRE dá para apresentação da insolvência,**

Ou seja, neste momento, quando o art 18º do CIRE diz que, nos seus n.ºs 1 e 3:

1 - O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3.º (o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas), ou à data em que devesse conhecê-la.

3 - Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º

Publica a lei 1-A/2020, alterada pela Lei 4-A/2020, no seu art 7, nº 6 a), que fica também suspenso o prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do CIRE;

Mas nos três meses a que se refere o nº 3 nada é dito, e a situação, de facto, mantém-se!

As dificuldades de tesouraria nas empresas (das áreas afectadas pela covid19, sublinhe-se) agravam aquele que era o quadro de dificuldades.

Se se suspender a suspensão, vamos voltar à situação anterior, mas com o agravamento de várias semanas de quebra de atividade e receita e de capacidade de honrar compromissos!

❖ **As ideias que se vão ventilando para introduzir no nosso quadro normativo nacional:**

- Moratória geral;
- Impedir actos resolutivos;

Mas tem de se separar as empresas que já estavam em grande dificuldades daquelas que por efeitos desta pandemia, ficaram em grandes dificuldades.

E quanto mais cedo forem identificados os problemas, mais eficaz será o plano de recuperação!

E pode trabalhar-se em cima do RERE, aperfeiçoá-lo!

- ❖ **Importante: a recuperação preventiva permite, em casos de devedores VIÁVEIS com dificuldades financeiras, minimizar perdas no número de postos de trabalho, perdas na cadeia de abastecimento, perdas de valor dos credores, perda de know-how na gestão disponível no mercado e minimizar as perdas consequentes no sector financeiro.**

Que tipo de negócios jurídicos ou acordos com os credores podem actualmente ser estruturados pelas empresas em dificuldades?

❖ **1 - Acordo extra-judicial,**

como um Acordo de reestruturação de créditos entre devedor e a Banca, por exemplo, ao abrigo da liberdade contratual,

❖ **E o que está (legalmente) tipificado?**

2 - RERE – Regime Extra-Judicial de Recuperação de Empresas

Regime que permite ao devedor, em situação economia precária, negociar com alguns credores, de forma confidencial, pelo menos 15% do seu passivo não subordinado;

❖ **3 - Acordo Extra-Judicial de Recuperação do Devedor**

No âmbito do PER (art 17º- I do CIRE), um acordo de recuperação aprovado pela maioria dos credores, antes do requerimento de PER

- ❖ Vai ser apresentado no tribunal,
- ❖ e necessita de homologação pelo juiz,

❖ **4 - Plano de Revitalização do Devedor**

No âmbito do PER (art 17º- F do CIRE), um **Plano de Revitalização** aprovado pela totalidade dos credores, estruturado durante o PER,

- ❖ Vai ser apresentado no tribunal,
- ❖ e necessita de homologação pelo juiz,

❖ **O que deve ser o denominador legal comum nestes acordos?**

❖ **Os Princípios de:**

Legitimidade

Igualdade / equidade

Boa fé

Lealdade

e o Respeito pelos:

Privilégios creditórios do Estado

Direitos e privilégios creditórios dos trabalhadores

❖ **No âmbito das regras do CIRE:**

- Igualdade dos credores da insolvência – 194º do CIRE
- Legitimidade – art 193º do CIRE
- Formação da Quórum – art 212º do CIRE
- Os procedimentos nos vários passos sequenciais do Plano de insolvência – convocação de assembleia de credores, - art 209 º do CIRE
- Resolução de actos em benefício da massa insolvente – art- 120 do CIRE, com a exceção no seu nº 6 (...)
- Proibição de pratica de actos de especial relevo – art 161º do CIRE

- ❖ **Isto é o que têm em comum, mas o que os distingue, na sua força vinculativa e amplitude de efeitos?**
- ❖ Nos negócios jurídicos, não sendo a relação credor - devedor nem mediada nem tipificada, o devedor tem mais exposição ao desequilíbrio de forças, que será tanto maior quanto a sua dívida, e por ex no caso da BANCA, um aumento do prazo para pagamento implica tantas vezes um spread tão maior que o devedor continua a viver com grande constrangimento.
- ❖ Não esquecer que a banca tem muita informação sobre a empresa devedora, muitos canais privilegiados de acesso a mais informação por canais financeiros, se o pretender, grande parte da acção do tecido empresarial nacional está alavancado na banca e tem interlocutores com formação económico-financeira de qualidade.

Que garantias?

Neste caso temos de considerar as condições e garantias específicas de cada caso;

- ❖ No RERE temos de considerar as garantias de um negócio jurídico que agora se encontra registado na Conservatória do registo comercial
- ❖ No PER serão as garantias oriundas da força de uma sentença judicial, que poderá ser executada
- ❖ Na Insolvência, serão as garantias oriundas da força de uma sentença judicial, mas agora com a extinção do devedor

- ❖ **E agora, neste contexto de debilidade económica, o credor pode ter em consideração a maior fragilidade das empresas devedoras e irão privilegiar os acordos, em vez de partirem logo para a solução mais rígida e garantística da insolvência**
- ✓ Temos os credores que compraram dívida e que podem executar esses títulos, e que encontram a empresa a pedir moratórias mas sendo uma base de livre iniciativa privada, e a lógica sendo de receber menos mas mais rapidamente, não serão muito complacentes
- ✓ O Estado, invocará os privilégios creditórios que tem a as necessidades orçamentais para outros apoios sociais porventura mais pertinentes

Aqui entra novamente a importância do que se preconiza na Directiva da CE de que se falou: privilegiar meios de reestruturação preventiva de forma a evitar a falência, e responder a estes dois factores de pressão!

- ❖ **Regressando aos dois principais instrumentos – o RERE e o PER...**

❖ **As diferenças entre o RERE e o PER:**

	RERE	PER
Aplicação	Todas as empresas poderão recorrer a esse instrumento	Apenas as empresas devedoras descritas no nº 1 do artigo 2.º, do C.I.R.E.
Credores	Deverá ter o acordo entre o devedor e os seus credores - detentores de no mínimo 10% de créditos não subordinados	Deverá ter o acordo entre o devedor e os seus credores - detentores de no mínimo 15% de créditos não subordinados
Registo	O acordo é registado na C. R. Comercial	Requerimento entregue no Tribunal competente para o processo de Insolvência

❖ As diferenças entre RERE e PER

	RERE	PER
Vinculo	O plano é vinculativo para os credores que assinaram o acordo	O plano é vinculativo para <u>todos</u> os credores
Suspensão	Suspensão dos processos de entidades signatárias do acordo	Suspensão de <u>todos</u> os processos de insolvência e das ações de cobrança de dívidas
Regras	Obedece às regras <u>livremente decididas</u> pelos signatários, -com supervisão dos credores ou do seu comité, se tiver sido criado	Obedece às regras e lógica procedimental do Plano de Insolvência, - com supervisão do administrador judicial provisório

❖ As diferenças entre RERE e PER

	RERE	PER
Publicidade	Tendencialmente Confidencial	Público
Capital Novo	Não prevê qualquer privilégio creditório mobiliário geral aos credores que financiem, que injectem capital neste plano de revitalização	Prevê um privilégio creditório aos credores que financiem este plano de revitalização, graduado até antes do crédito dos trabalhadores
Declaração de Contabilista	O requisito dos credores tem de ser confirmado por declaração de contabilista certificado ou por ROC e numa segunda fase exige o Diagnóstico da empresa	A declaração de um contabilista certificado ou de um ROC, que confirme que a empresa devedora não se encontra em situação de insolvência actual

Pontos Comuns:

- ❖ No PER e no RERE é necessário a apresentação de um plano de reestruturação aos credores para conhecerem as condições e pressupostos para um eventual acordo.
- ❖ No RERE também se pode pedir a posterior homologação judicial, como no PER.
- ❖ Ambos tem benefícios fiscais (imposto de selo, IMT), criados precisamente para estimular estes instrumentos.

- ❖ Ambos têm um intermediário entre a empresa devedora e os credores: o RERE tem a figura de Mediador (embora seja um elemento facultativo), e o PER tem o Administrador Judicial Provisório.
- ❖ O RERE, se vier a obter a maioria dos credores como signatários, pode converter-se num PER, com vista à homologação judicial do acordo obtido
- ❖ Mas como o RERE não vincula a AT, a SS e os trabalhadores, a não ser que expressamente tenham aderido, está aqui a sua maior limitação!

- ❖ **O que pode ser aqui pertinente em sede de RERE?**
- ❖ Passar empréstimos de curto prazo para médio/longo prazo, negociação financeira para aliviar imediatamente a tesouraria
- ❖ Ter como base de análise Docs. importantes: contratos com as obrigações com banca, fornecedores, parceiros, declaração de situação perante a SS, mapas de responsabilidades de curto e medio-prazo, listagem de activos onerados e não onerados, e o quadro da empresa – quem são os sócios, etc
- ❖ O RERE tem a figura do mediador, que é importante, embora ainda só existam 40 no mercado, para já, e ainda estamos numa fase muito precoce,
- ❖ **No ambiente pós- covid19, um RERE aperfeiçoado e alargado, como não tem o estigma do tribunal nem o aumento da pendência judicial, poderia permitir atingir os objetivos da directiva!**



A responsabilidade **dos Dirigentes das Empresas** **em Situação Económica** **Difícil**

Definição do art. 17º B do CIRE – Empresa que enfrenta dificuldade séria em cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir crédito.

❖ O contexto Covid19

Este ambiente de suspensão, esta moratória que se sente no tecido empresarial nacional não diminui, até aumentou, a responsabilidade dos dirigentes das empresas, conjugando o agravamento das dificuldades que já sentiam com as sérias dificuldades dada a redução da procura dos seus bens e serviços e com as responsabilidades dos eventuais apoios a que tenham acedido.

Não há afastamento nem suspensão de responsabilidades, de todo, antes pelo contrário!

No contexto das empresas em dificuldades ou em insolvência iminente, servem sobretudo para ter tempo para planear e (re)agir após a sua cessação,

Mas, durante este período de confinamento, as responsabilidades dos dirigentes são até maiores, não só porque há uma maior responsabilidade nas escolhas diárias de gestão, -de forma a viabilizar a empresa e manter os postos de trabalho -, como vão ter um maior escrutínio por parte de quem lhes proporcionou:

- **as ajudas (layoff) – caso do Estado**
- **moratórias – caso dos senhorios dos espaços comerciais**
- **linhas de crédito – caso da banca e da SPGM.**

- ❖ **As responsabilidades dos dirigentes podem ser:**
- **No campo da recuperação - CIRE**
 - **No campo societário – CSC**
 - **No campo penal – CP**
 - **No campo tributário – LGT e RGIT**
 - **No campo laboral - CT**
 - **Relacionadas com a Lei de branqueamento de capitais**

❖ **No enquadramento da recuperação – CIRE:**

❑ **Artº 185 do CIRE – incidente de qualificação da insolvência**

A insolvência é qualificada como culposa ou fortuita,

mas a qualificação atribuída não é vinculativa para efeitos da decisão de causas penais, nem das ações a que se reporta o n.º 3 do artigo 82.º

❑ **Artº 186 do CIRE - Insolvência culposa**

1 - A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.



- ❖ O nº 2 tipifica as situações de presunções inilidíveis, começando este ponto com a expressão *«considera-se sempre culposa a insolvência (...) quando os seus administradores tenham: (...) e depois elenca os casos, como «celebração de negócios ruinosos em seu proveito», ou ter «destruído, danificado» ou «ocultado» património, etc*

- ❖ Já o nº 3 apresenta situações de presunções relativas, quando diz que 3 - *Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:*
 - a) *O dever de requerer a declaração de insolvência;*
 - b) *A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, (...)*



Passamos agora do CIRE para a área penal, com o art. 297º do CIRE a dizer no seu nº 1, que;

Logo que haja conhecimento de factos que indiciem a prática de qualquer dos crimes previstos e punidos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal, manda o juiz dar conhecimento da ocorrência ao Ministério Público, para efeitos do exercício da acção penal.

Já no próprio campo penal diz o Código Penal o art. 227 tipifica algumas situações muito semelhantes às supra- descritas no CIRE, começando por:

1 - O devedor que com intenção de prejudicar os credores:

a) Destruir, danificar, inutilizar ou fizer desaparecer parte do seu património; etc,

... é punido, se ocorrer a situação de insolvência e esta vier a ser reconhecida judicialmente, com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

O Art. 227º do C. Penal fala da Frustração de créditos, quando no seu nº 1 publica que:

O devedor que, após prolação de sentença condenatória exequível, destruir, danificar, fizer desaparecer, ocultar ou sonegar parte do seu património, para dessa forma intencionalmente frustrar, total ou parcialmente, a satisfação de um crédito de outrem, é punido, se, instaurada a acção executiva, nela não se conseguir satisfazer inteiramente os direitos do credor, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

O art. 228º fala de Insolvência Negligente

1 - O devedor que:

a) Por grave incúria ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas, especulações ruinosas, ou grave negligência no exercício da sua actividade, criar um estado de insolvência; ou



b) Tendo conhecimento das dificuldades económicas e financeiras da sua empresa, não requerer em tempo nenhuma providência de recuperação;

é punido, se ocorrer a situação de insolvência e esta vier a ser reconhecida judicialmente, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

O Art 229º do CP acrescenta o caso do Favorecimento de credores

1 - O devedor que, conhecendo a sua situação de insolvência ou prevendo a sua iminência e com intenção de favorecer certos credores em prejuízo de outros, solver dívidas ainda não vencidas ou as solver de maneira diferente do pagamento em dinheiro ou valores usuais, ou der garantias para suas dívidas a que não era obrigado, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se vier a ser reconhecida judicialmente a insolvência.

Por último, um ponto importante é a previsão de um agravamento:

Publica o Art 229ºA do C.P.

As penas previstas no n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 227.º-A, no n.º 1 do artigo 228.º e no n.º 1 do artigo 229.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se, em consequência da prática de qualquer dos factos ali descritos, resultarem frustrados créditos de natureza laboral, em sede de processo executivo ou processo especial de insolvência.

❖ O que está previsto no Código das Sociedades Comerciais (CSC)?

Conjugando os princípios fundamentais patentes no art 64º

Dever de cuidado e dever de lealdade (no interesse da Sociedade)

Os art 72, 73, 78 e 79 apresentam a **Responsabilidade civil dos Administradores**, e podemos ler que se debate sobre a «inobservância culposa das disposições legais ou contratuais», e caberá aos Administradores provarem que a atuação não foi culposa

Os art 509 a 528 apresentam a **Responsabilidade criminal dos Administradores**, com variadas situações: infrações à regras de amortização de quotas ou acções, omitir actos que sejam necessários para a realização de entradas de capital, etc

A negligencia está sempre tipificada na lei e tem sempre agravamentos quando as violações são praticadas com dolo

❖ A LGT e o RGIT falam em Responsabilidade dos administradores por dívidas à AT e à Segurança Social

O art. 24º da LGT (Lei Geral Tributária) fala em **Responsabilidade dos membros de corpos sociais:**

a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação

mas frisa a alínea b) que:

Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

- ❖ Os Arts. 7º e 8º do RGIT (Regime Geral das Infrações Tributárias) falam em

Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas

e

Responsabilidade civil pelas multas e coimas,

respectivamente

- ❖ **O Código do Trabalho** traz a questão das Dívidas aos Trabalhadores.

Os Arts. 334º e 335º

Por crédito emergente de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, vencido há mais de três meses, respondem solidariamente o empregador e sociedade que com este se encontre em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, (...)

- ❖ Quanto às **MEDIDAS DE COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS (E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO)**
- ❖ O C. penal já falava, no seu art 368^a, em Branqueamento, que no ponto 2 publica que:

Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

E no ponto 3^a acrescenta que:

Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

- ❖ **A lei 83/2017, de 18 de Agosto sobre MEDIDAS DE COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**
- Art 157º e seguintes - Crimes
- Art 160º e seguintes – Contra-ordenações
- Art 183º e seguintes – Responsabilidade disciplinar

Conclusão: todas estas responsabilidades continuam presentes no contexto de pandemia, não se suspenderam com a suspensão do prazo de apresentação à insolvência, nem com as restantes suspensões ainda vigentes (das execuções, etc.)



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Dúvidas?

DESDE **1977** AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS



www.apotec.pt

Tel 21 355 29 00 - Fax 21 3552909
geral@apotec.pt

R. Manuel da Fonseca, nº 4 A -
Park Orange 1600-308 Lisboa

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC.
Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via
Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigada pela vossa presença!





APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM **WWW.APOTEC.PT**

Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

